



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 049 /2016**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**186ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/15**  
**PROCESSO Nº. 1/0078/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201020895**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MALHARIA PAULISTA LTDA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA:** 1. ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO TAMBEM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte, por não escriturar as notas fiscais no livro próprio de registro de entradas. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a redução da penalidade com a exclusão de duas notas do levantamento fiscal. 4. Confirmada a decisão proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no art. 269 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea 'g' da Lei nº 12.670/96.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
*"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator."*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demais documentos.

O contribuinte apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, haja vista a carência de provas, arguindo ainda a inexistência do ilícito fiscal imputado à empresa. Ainda, arguiu que teria lançado na contabilidade os documentos fiscais razão para afastar a acusação, merecendo ser afastada a cobrança indevida dos valores dispostos no Auto de Infração em tela.

O julgamento monocrático, após afastar as alegações de defesa suscitadas pela autuada, referenciou as disposições do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96 e decidiu pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal, haja vista a redução da penalidade com a exclusão de duas notas do levantamento fiscal.

Deixou-se de conhecer o recurso ordinário interposto em face do parcelamento realizado pelo contribuinte com base na Lei do REFIS (Lei nº 15.826/15).

O parecer da Assessoria Tributária opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, afirmando que a acusação restou clara, sendo suficientes para embasar a acusação fiscal, ratificando em todos os termos o julgamento monocrático.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MALHARIA PAULISTA LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por “*Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.*”

2/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à não escriturar as notas fiscais no livro próprio de registro de entradas.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas no respectivo Livro, conforme preconiza o art. 269 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 269 . O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro(...)

É de bom alvitre salientar que não se conheceu do recurso ordinário interposto em face do parcelamento realizado pelo contribuinte com base na Lei do REFIS (Lei nº 15.826/15).

Neste sentido, convém ressaltar que restou necessária a redução da penalidade aplicada pelo agente haja vista a exclusão de duas notas do levantamento fiscal, comprovadamente escrituradas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, resta a este Contencioso confirmar a decisão de parcial procedência do julgamento singular em todos os seus termos, não restando mais questão prejudicial capaz de invalidar a acusação.

Por todo o exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no art. 123, inciso III, alínea 'g' da Lei nº 12.670/96. , **em total consonância com os fundamentos apresentados pelo parecer da Assessoria Tributária.**

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Multa	R\$ 24.168,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.168,93</b>

É o VOTO.



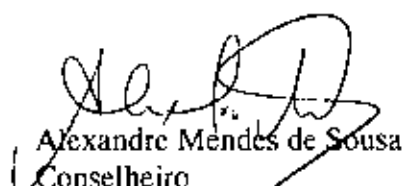
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

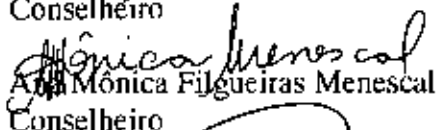
**DECISÃO**

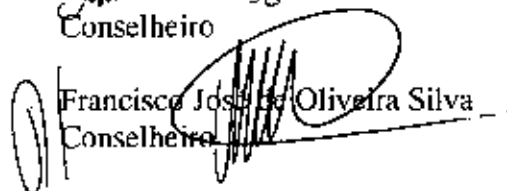
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MALHARIA PAULISTA LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Em tempo: Não se conheceu do recurso ordinário interposto em face do parcelamento realizado pelo contribuinte com base na Lei do REFIS (Lei nº 15.826/15). Presente à Câmara, o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2016.

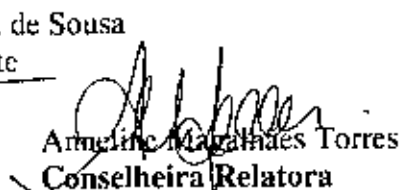
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

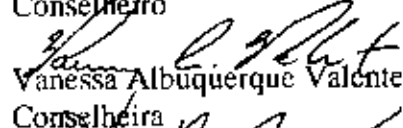
  
Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

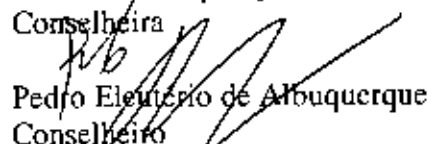
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

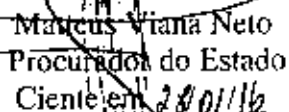
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 28/01/16